



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/

Sessão de...22 de fevereiro de 1990...

ACÓRDÃO Nº...101-79...819

Recurso nº 56.581 - PIS-DEDUÇÃO EXS.: DE 1983 a 1987

Recorrente AGEL-MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM DIVINÓPOLIS - MG

PIS/DEDUÇÃO- A contribuição para o Programa de Integração Social-PIS, que se constitui por dedução do Imposto de Renda, se prejudica em parcela proporcional, quando este tributo é declarado em importância menor do que a devida.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por AGEL-MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 22 de fevereiro de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 22 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 13674-000.055/88-35

RECURSO Nº: 56.581

ACÓRDÃO Nº: 101-79.819

RECORRENTE: AGEL-MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

AGEL-MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., empresa estabelecida na cidade de Bambuí-MG, inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente-SP, que lhe indeferiu a petição impugnativa com a qual se opusera à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, articula recurso tempestivo nos termos da petição de fls. 18/21.

Trata-se de cobrança de contribuição devida sob a modalidade de PIS/DEDUÇÃO, como se verifica do Auto de Infração de fls. 6 lavrado quanto ao exercício de 1983 a 1987.

A exigência decorre do que consta do processo original nº 13674-000.053/88-18.

A fiscalização externa apurou, por auditoria contábil-fiscal, que o imposto de renda de pessoa jurídica se prejudicaria por excesso de correção monetária das contas do patrimônio líquido inclusive aumento de capital com saldo inexistente de reservas de lucros que gerou aumento do saldo devedor da conta de correção monetária, com reflexos continuados, reduzindo assim o lucro operacional e ainda aumento de capital em moeda corrente, em 22/08/84, cuja efetividade da entrega e origem dos recursos não foram comprovadas pela empresa.

O Recurso nº 95.645, constante do processo original, seguiu os trâmites legais, sendo julgado por esta Câmara em sessão realizada em 20.02.90.

É o relatório.

Acórdão nº 101-79.819

V O T O

Conselheiro Francisco de Assis Miranda, Relator:

A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO-IR, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou pela auditoria contábil-fiscal à que a recorrente foi submetida.

Na forma do art. 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir 5% (cinco por cento) do imposto devido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social-PIS.

No caso em que o imposto devido seja majorado, por motivo de infração devidamente apuradas em lançamento de ofício, e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições serão também majoradas eis que são calculadas sobre o imposto devido.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original, prejudicou o lucro real dos exercícios fiscalizados, por praticar as irregularidades retro-descritas.

As irregularidades apontadas no processo principal se confirmaram, quando esta Câmara julgou pelo Acórdão nº 101-79.780 de 20.FEV.90, o recurso nº 95.645, interposto contra a decisão de primeira instância.

Assim, frente à íntima relação de causa e efeito, e considerando que a solução proferida no processo matriz constituiu prejulgado aplicável ao processo decorrente, voto pela negativa de provimento do recurso.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.